

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 2 – p. 201-218 – julho/dezembro 2013

Criminologia e seus pressupostos:

Contribuições para o desenvolvimento da análise crítica ao poder punitivo a partir do pensamento criminológico^a

Criminology and its assumptions:

Contributions to the development of a critical analysis of the punitive power through the criminological thought

*ROSA MARIA ZAIA BORGES
RICARDO SILVEIRA CASTRO
SIMONE SCHUCK DA SILVA
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS*

DOSSIÊ

PENSAMENTO POLÍTICO E CRIMINOLÓGICO

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
RICARDO JACOBSEN GLOECKNER
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Criminologia e seus pressupostos: Contribuições para o desenvolvimento da análise crítica ao poder punitivo a partir do pensamento criminológico^a

Criminology and its assumptions:

*Contributions to the development of a critical analysis of the
punitive power through the criminological thought*

ROSA MARIA ZAIA BORGES^b
RICARDO SILVEIRA CASTRO^c
SIMONE SCHUCK DA SILVA^d
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS^e

Resumo

O presente artigo pretende descrever sucintamente três construções criminológicas que de algum modo trazem contribuições à análise do fenômeno delitivo em sua complexidade, indo além dos aportes da Criminologia Crítica. Inicialmente, avaliar-se-á a proposta da Criminologia Cultural, que, analisada sob as lentes do cenário brasileiro, apresenta contribuições impares ao estudo do fenômeno transgressor em sua complexidade. Em seguida, focar-se-á no instigante campo dos crimes de Estado, os quais representam ponto de difícil explicação através dos pressupostos da Criminologia Crítica, de modo que seu estudo oferecerá importantes questões trazidas das noções essenciais da Justiça de Transição. Por fim, tendo-se por base a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, será empreendida tentativa de avanço sobre a limitação material da Criminologia Crítica, dando-se vazão à compreensão das circunstâncias que envolvem os delitos e sua representação social.

Palavras-chave: Criminologia Cultural. Crimes de Estado. Justiça de Transição. Criminologia do Reconhecimento.

Abstract

This article intends to briefly describe three criminological constructions that somehow bring contributions to the analysis of the criminal phenomenon in its complexity, going beyond the contributions of Critical Criminology. Initially, it intend to analyze the proposals of Cultural Criminology, which, examined under the lens of the Brazilian scene, presents significant contributions to the study of the transgressor phenomenon in its complexity. Then, it will focus on the field of state crimes, which represent the point of difficult explanation by the postulations of Critical Criminology, in order to offer important issues brought by the essential notions of Transitional Justice. Finally, based on the Recognition Theory of Axel Honneth, it will be undertaken attempt to enhance on the material limitation of Critical Criminology, giving vent to understanding the complexities involving crime and its social representation.

Keywords: Cultural Criminology. State crimes. Transitional Justice. Recognition Criminology.

^a Este artigo apresenta parte dos resultados obtidos em pesquisas de iniciação científica, vinculadas ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e financiadas pelo CNPq. Agradecimentos ao CNPq pelo suporte oferecido ao desenvolvimento de pesquisas através de financiamento do programa PIBIC.

^b Doutora em Direito pela USP, professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Ciências Sociais da PUCRS.

^c Graduando em Direito pela PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica CNPq/PIBIC (2012/2013).

^d Graduanda em Direito pela PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica CNPq/PIBIC (2011/2013) e pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Criminologia, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

^e Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Justiça Penal pela Universidade Castilla-La Mancha (Espanha). Bacharel em Direito pela PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica CNPq/PIBIC (2009/2012), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

Introdução

Em tempos de intensa inquietação acerca do poder punitivo estatal, em que diversos questionamentos são opostos a basilares fundamentos do Direito Penal e Processual Penal,¹ a partir do constante conflito entre o pronto controle da violência na sociedade e a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos para a limitação do Estado, estudos criminológicos tornam-se essenciais para a legitimação de políticas e ideologias de diversos sentidos, e, assim, alcançam importância inestimável nas Ciências Criminais. Nesse cenário, questiona-se quais são os pressupostos aceitos por tais correntes, embora muitas vezes tacitamente, e quais são os critérios para a determinação de uma efetiva contribuição ao desenvolvimento do pensamento criminológico.

Sabe-se que o campo criminal atual apresenta dissintonias em diversos setores e discursos, pois a produção legislativa se mostra, em muitos casos, desapegada dos apontamentos doutrinários, técnicos e criminológicos da academia brasileira. Há quem defenda, por exemplo, a ideia de tolerância zero, que se mostra diretamente relacionada à teoria das janelas quebradas,² a qual se fundamenta em uma estratégia de policiamento baseada na manutenção da ordem, enfatizando o combate ativo e agressivo de pequenas infrações, visto que tais atos desviantes menores, se não reprimidos, causariam o aumento da criminalidade em todos os sentidos. Conforme Lopes Jr., “o movimento da lei e ordem, em nome da liberdade, acaba aprisionando; em nome da ordem pública, sacrifica o individual e estabelece o autoritarismo; em nome da justiça, pratica a exclusão e a intolerância, as mais graves das injustiças”.³ Percebe-se, portanto, o ressurgimento de pretensões ilusórias sobre o controle social por meio do poder penal, as quais soem legitimar uma postura punitivista infundada, violadora de garantias fundamentais essenciais ao Estado Democrático de Direito. Tal posição acarreta o crescimento exponencial da população carcerária de uma sociedade, como se pode notar em partes dos Estados Unidos, com o conseqüente colapso do sistema prisional.⁴ No Brasil tal cenário se reproduz: o número de presos por cem mil habitantes é ascendente: em 1994, eram 88; em 2007, passaram para 227; e, no final de 2010, 259, o que totaliza quase quinhentos mil presos no nosso país.⁵ E o dado mais intrigante é que quase 40% (quarenta por cento) destes são presos provisórios, ou seja, cento e setenta mil pessoas estão segregadas do convívio social sem uma condenação definitiva no Brasil, provavelmente em locais com precárias condições.

De certa maneira, discursos punitivistas utilizam-se de aportes críticos e maculam as bases teóricas da Criminologia Crítica, levando alguns autores a afirmar que tal posição tratar-se-ia de uma “incapacidade política da própria esquerda”.⁶ Por outro lado, já denomina-se tais posições como *neorrealistas de esquerda*, as quais se estruturam a partir da análise causal do crime, considerando-o um problema real, e, assim, sustentando a necessidade de reais mecanismos de enfrentamento.⁷ Por isso, esses discursos comportam uma tendência expansionista do Direito Penal, confrontando a lógica teórica de uma Criminologia de cunho crítico.

¹ Sobre isso, ver: SAAVEDRA, Giovanni; VASCONCELLOS, Vinicius. Expansão do direito penal e relativização dos fundamentos do direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 42, p. 123-142, jul./set. 2011.

² Sobre isso, ver: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3ª ed. Rio de Janeiro. Revan, 2007; COUTINHO, Jacinto; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 11, p. 23-29.

³ LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 20.

⁴ A crítica que sustenta o aumento do número de encarceramento a partir do aumento do número de crimes, negando, portanto, a afirmativa de que as sociedades ocidentais contemporâneas, em regra, estão se tornando mais punitivas, é fortemente rechaçada pela doutrina, posto que “o fato de que o aumento da prisão não se produz de forma correlacionada com os índices de delitos é uma conclusão majoritariamente aceita por toda a literatura criminológica, seja qual for sua orientação ideológica”. (LARRAURI, Elena. La economía política del castigo. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 11, n. 06, 2009, p. 04; também neste sentido: CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 46).

⁵ Dados obtidos no site do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias <<http://www.infopen.gov.br/>> (acesso em 25 de setembro de 2011) e abordados em palestra do prof. Dr. Sérgio Salomão Schecaria no II Congresso Internacional de Ciências Criminais, realizado em abril de 2011 na PUCRS.

⁶ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 1, 1996, p. 84.

⁷ FAYET JÚNIOR, Ney. Da contribuição do neorealismo de esquerda ao pensamento criminológico: um passo em frente, dois passos atrás. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 19/20, 2012, p. 347.

Assim, parte-se para exame dos pressupostos da análise criminológica empreendida. Saavedra desenvolve tal ponto com aportes filosóficos, pautando-se pelo estudo dos pensamentos políticos de Hobbes e Rousseau. O autor pondera que subjaz às teorias criminológicas e sociais atuais um Hobbesianismo que acarreta limitações ao desenvolvimento do pensamento crítico, ou seja, seu fundamento antropológico apresenta “incapacidade de passar da crítica para a dimensão teórico-propositiva”, pois “se todos os seres humanos são egocêntricos e se só há relações de poder, não sobra espaço para uma construção propositiva de um novo modelo de Estado e Direito, pois, tanto faz qual seja o modelo, no fundo, ele sempre se transformará numa nova forma de dominação”.⁸ Sem o objetivo de analisar a adequação de tal crítica, pretende-se aqui atentar para seu apontamento fundamental: os estudos criminológicos contemporâneos precisam pautar-se pela busca de efetivas contribuições ao desenvolvimento do pensamento, de modo a inovar e reforçar as importantes críticas traçadas com base na Criminologia Crítica.

Neste sentido, descrever-se-á, exemplificativamente e resumidamente, três propostas em sede de estudos criminológicos que se mostram compatíveis às propostas desta pesquisa. Inicialmente, avaliar-se-á a proposta da Criminologia Cultural, que, analisada sob as lentes do cenário brasileiro, apresenta contribuições ímpares ao estudo do fenômeno transgressor em sua complexidade. Em seguida, enfocar-se-á no instigante campo dos crimes de Estado, os quais representam ponto de difícil explicação através dos pressupostos da Criminologia Crítica, de modo que seu estudo oferecerá importantes questões trazidas das noções essenciais da Justiça de Transição. Por fim, tendo-se por base a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, será empreendida tentativa de avanço sobre a limitação material da Criminologia Crítica, dando-se vazão à compreensão das complexidades que envolvem os delitos e sua representação social.

1 Criminologia Cultural: o complexo delitivo como produto cultural interdisciplinar

Em suas pesquisas, Oxley da Rocha almeja verificar e traçar as possibilidades de desenvolvimento dos aportes da Criminologia Cultural no cenário brasileiro, em razão da corrente analisar o fenômeno criminoso em seu contexto cultural, identificando o crime e as organizações de controle como produtos culturais, os quais devem ser lidos com os significados que carregam em suas dinâmicas de ascensão e declínio.⁹ Ou seja, pretende-se retomar conceitos latentes ao pensamento criminológico crítico com o fim de traçar considerações sobre fenômenos que permeiam a sociedade atual. Para tanto, é interessante ressaltar que a cultura está embutida e é constituída pelas forças e instituições econômicas e políticas de um contexto social, e sua análise não é uma abstração da pesquisa dos efeitos do controle penal, mas é, pelo contrário, seu componente vital. Assim, o estudo cultural foca em uma constituição temporal e geográfica específica de um determinado campo de forças, bem como nos temas, questões, dilemas e debates que o compõem. Além disso, tal perspectiva incentiva-nos também a observar conexões entre tais realidades embutidas e os contornos mais amplos (globais) de influência e fluxos de poder.¹⁰

⁸ GAUER, Ruth; SAAVEDRA, Giovani; GAUER, Gabriel. *Memória, Punição e Justiça*. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 94. Nesse sentido, também: CALLEGARI, André; WERMUTH, Maiquel; ENGELMANN, Wilson. *DNA e Investigação Criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 38.

⁹ ROCHA, Álvaro Oxley da. Crime e Cultura: novas perspectivas e abordagens em criminologia e controle da criminalidade. In: GAUER, Ruth M. C. *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 155-172. Ver também: FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology*. London: Sage, 2008.

¹⁰ MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard. Introduction. Criminal questions: Cultural embeddedness and global mobilities. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard (Org.). *Travels of the criminal question: Cultural embeddedness and diffusion*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2011. p. 3.

À vista disso, é necessário destacar que a pós-modernidade¹¹, em termos metodológicos, trouxe para as Ciências Criminais propostas epistemologicamente anárquicas, nas quais o “uso da subjetividade como arma desconstrutivista de qualquer discurso” tornou-se uma inovação crítica à Criminologia.¹² Conquanto ele mereça análises mais aprofundadas em relação à sua interpretação filosófica – esquivas aos objetivos deste artigo –, o período denunciou insuficiências nos estudos anteriormente apresentados. Teorias como a Criminologia Crítica, explicando o crime em razão de fatores estruturais (econômicos e sociais), e a Criminologia Administrativa ignoraram outros elementos da conduta ilícita, tais quais as emoções individuais do infrator e o chamado primeiro plano criminoso.¹³

Assim, para o exame de tais perspectivas, é preciso uma análise cultural dos comportamentos transgressores, e não apenas o conhecimento do seu plano de fundo. Se, por um lado, em um contexto primário, as falhas da estrutura social e suas consequentes exclusão e desigualdade econômica necessitam de consideração criminológica, são indispensáveis as propostas trazidas pelo exame da dinâmica momentânea do evento criminoso. Tal qual em outros fenômenos humanos, a pressão socioeconômica enfrentada pelos marginalizados urbanos relaciona-se com decisões situacionais, estilo pessoal e referências simbólicas – interações culturais trazidas à pauta pela Criminologia Cultural.¹⁴

Nesse sentido, a teoria, nascida nos Estados Unidos e no Reino Unido nas décadas de 1970 e 1980, reacende as discussões sobre aspectos cotidianos do crime, a sensação de insegurança e de transgressão e demais focos culturais. Ao passo que o movimento intelectual despertado a partir das obras de Jeff Ferrell, Clinton Sanders, Mike Presdee, Keith Hayward e Jock Young, entre outros criminólogos de destaque, intensificou-se nas duas últimas décadas, propiciou-se então fluxo mais consistente de trabalhos, levando o estudo ao Brasil.¹⁵ Em suma a denominada Criminologia Cultural – ainda que alguns estudiosos da relação entre crime e cultura não se incluam sob a denominação – é uma abordagem teórica, metodológica e intervencionista do estudo do crime, a qual insere a criminalidade e o seu controle no contexto da cultura. Dessa forma, considera o crime, as agências e as instituições de controle como produtos culturais passíveis de leitura em razão dos significados que carregam.¹⁶

Enquanto teoria crítica, a Criminologia Cultural propõe-se a reinterpretar o comportamento desviante como uma técnica para resolver conflitos psíquicos ligados às características da vida contemporânea. Assim, considerada uma fenomenologia da transgressão, pretende recuperar o instrumental científico do modernismo sem, no entanto, perder o foco das circunstâncias pós-modernas. Como fenomenologia, a Criminologia Cultural atenta para a apuração racional do conhecimento a partir da experiência – tal qual o pós-modernismo pretende em relação aos discursos científicos –, mas enfatiza a importância de examinar, também, a experiência

¹¹ Em suma, toma-se aqui pós-modernidade como as “mudanças vivenciadas, em maior ou menor medida, por todas as democracias industriais ocidentais depois da Segunda Guerra Mundial, e que se acentuaram de 1960 em diante” (GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 181). Sua chegada ocasionou a transformação das condições políticas e sociais sobre as quais se estruturavam o campo do controle do crime moderno, trazendo novos problemas de crime e insegurança, desafiando a legitimidade e a efetividade das instituições de bem-estar e estabelecendo novos limites aos poderes do Estado-nação. Para aprofundamento do tema ver: YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹² ELBERT, Carlos Alberto. *Criminologia, ciência e mudança social*. Tradução: Carlos Pereira Thompson Flores e Mariana Chies dos Santos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p. 84-5.

¹³ HAYWARD, Keith. The vilification and pleasures of youthful transgression. In: MUNCIE, John et al. *Youth Justice: Critical Readings*. Londres: Sage, 2002. p. 81.

¹⁴ HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology. In: MAGUIRE, Mike et al. *The Oxford handbook of criminology*. Londres/Nova Iorque: Oxford University Press, 2007. p. 266.

¹⁵ Sobre isso ver ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Crime e emoções na criminologia cultural. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 232, p. 13, mar. 2012; ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 917, p. 271-289, mar. 2012.

¹⁶ HAYWARD, Keith. The vilification and pleasures of youthful transgression. In: MUNCIE, John et al. *Youth justice: Critical readings*. Londres: Sage, 2002, p. 92.

como fenômeno.¹⁷ Portanto, ao propor a análise dos fatores objetivos e subjetivos do fenômeno criminoso, a Criminologia Cultural reexamina os conceitos de desviante, crime e controle do crime, incluindo sua criação pelos sujeitos envolvidos (infratores, vítimas e atores do Sistema Penal) e sua construção e mediação pelos meios de comunicação e pelas intervenções dos representantes políticos¹⁸. Destarte, complementando as análises da Criminologia Crítica e enfrentando as teorias do controle – as quais almejam a prevenção situacional de delitos –, a Criminologia Cultural sopesa os discursos em relação ao fenômeno criminoso, admitindo a interdisciplinaridade como forma de análise e contemplando outras áreas do conhecimento e abordagens sobre os movimentos culturais e sociais relacionados ao crime.¹⁹

Outrossim, são também críticas as metodologias e as perspectivas da Criminologia Cultural em relação à Criminologia Administrativa, cuja primazia do método atuarial traça seus pensamentos principalmente em estatísticas, fórmulas equacionais, cálculos de riscos e gerenciamento de dados, os quais se mostram política e economicamente convenientes. Ao relacionar crime e cultura, utilizam-se métodos humanizadores de pesquisa, revelando a Criminologia Cultural como uma teoria-rebelião, uma “transgressão” – tal qual seu objeto de estudo – à imutabilidade científica a serviço de interesses políticos. Logo, permite um maior envolvimento do pesquisador ao confrontar as práticas “oficiais”, tediosas, inócuas e comercializáveis da Criminologia tradicional. Ferrell destaca esse diferencial afirmando que

[a]ssim como o tédio do modernismo é derivado da sistemática exaustão das incertezas e possibilidades da vida cotidiana, o tédio do pensamento criminológico resulta, em grande parte, dos projetos metodológicos direcionados, de forma igualmente explícita, a excluir a ambiguidade, o inesperado e o “erro humano” da pesquisa criminológica.²⁰

Além disso, a experiência em primeiro plano do crime raramente aparece nas tradicionais explicações criminológicas e sociológicas do desvio. De alguma forma, nas disciplinas psicológicas e sociológicas, a atração experimentada na prática criminosa tornou-se invisível, ainda que o crime, como uma ação de quebra de regras, envolva uma posição valorativa perante elas, uma avaliação da sua justiça ou da sua adequação, além de uma motivação para rompê-las, tanto por completa transgressão, quanto por neutralização. O delito não é, como no positivismo, uma situação para a qual o autor está mecanicamente impulsionado; nem é, como na teoria da escolha racional, um cenário em que o sujeito apenas busca as falhas do controle social e, à sua maneira, atravessa-o. Pelo contrário, na criminologia cultural, o ato de transgressão tem, em si, atrações.²¹

Enfim, dado que as abstrações pensadas hipoteticamente por uma “teoria empírica” – como as causas que determinam o crime, especialmente aquelas convenientemente quantificadas por agências estatais –, tornaram-se o material-chave do “pensamento científico” e do “método rigoroso”,²² a utilização de metodologias etnográficas da Criminologia Cultural tem suprido as necessidades de análise das intersecções entre crime

¹⁷ ELBERT, Carlos Alberto. *Criminologia, ciência e mudança social*. Tradução: Carlos Pereira Thompson Flores e Mariana Chies dos Santos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p. 42.

¹⁸ HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology: Some notes on the script. *Theoretical Criminology, Internacional*, v. 8, n. 3, p. 259-273, ago. 2004. p. 260.

¹⁹ CARVALHO, Salo. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 81, n. 81, p. 294-338, nov./dez. 2009. p. 324.

²⁰ FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 82, n. 82, p. 339-360, jan./fev. 2010. p. 353.

²¹ HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology: Some notes on the script. *Theoretical Criminology, Internacional*, v. 8, n. 3, p. 259-273, ago. 2004. p. 265.

²² HAYWARD, Keith. HAYWARD, Keith. The vilification and pleasures of youthful transgression. In: MUNCIE, John et al. *Youth justice: Critical readings*. Londres: Sage, 2002. p. 81.

e cultura. Entretanto, é importante lembrar que o movimento da Criminologia Cultural pretende ir além, convidando o pesquisador a participar de experiências limítrofes e a conhecer ambientes considerados criminógenos. Em face do desejo de estudo do primeiro plano do crime, mostra-se importante ao investigador conhecer as sensações de humilhação, arrogância, desejo de vingança e indignação, a assunção de riscos e toda a dinâmica emocional vivida no fenômeno criminoso. O objetivo é uma maior compreensão criminológica, pois “se o significado do crime é em grande medida construído no momento de sua experiência, de que outra maneira podem os criminologistas investigá-lo e entendê-lo?”.²³

2 Criminologia e crimes de Estado: em busca de critérios para a compreensão dos delitos praticados sob a égide do poder estatal

Tratar de crimes de Estado não é tarefa fácil. A própria compreensão do que consiste esse fenômeno e de quais os seus pressupostos não aparece satisfatoriamente clara entre os pesquisadores da seara criminal. Esses crimes apresentam uma complexidade peculiar porque exigem a análise de dois âmbitos de responsabilidade compreendidas num mesmo ilícito: a individual (do agente estatal) e a coletiva (do Estado enquanto instituição). Assim, torna-se imprescindível um olhar abrangente que permita contemplar tanto a esfera individual quanto a macro-social.²⁴

A indiferença que tem predominado nas construções do conhecimento científico acerca desse tipo de criminalidade dificulta o debate necessário para a consolidação de um legítimo Estado Democrático de Direito, na medida em que o crime que desponta como sendo o mais violento - o crime de Estado - permanece sendo cometido sem que haja um comprometimento com a sua compreensão que vislumbre uma possível forma de prevenção. É justamente com o intuito de promover essa discussão que alguns autores se posicionam no sentido de trazer para a criminologia – quando se estiver tratando de crimes do Estado – uma vinculação ética de respeito aos direitos humanos para o seu desenvolvimento como ciência.²⁵ Uma das consequências mais relevantes dessa postura é a necessidade de que a criminologia se volte sobre o seu próprio discurso científico para avaliar em que medida ele oculta ou até mesmo contribui para que os crimes do Estado aconteçam.

Buscando aperfeiçoar modelos teóricos que possam dar conta da complexidade inerente a esses crimes, alguns autores têm recorrido às teorias clássicas da criminologia – sobretudo por causa da premissa dessa linha de pensamento que aponta como principal objetivo da ciência criminal a prevenção de abusos por parte das autoridades – de modo a dar utilidade ao que se construiu até agora no campo criminológico para tentar solucionar problemas que seguem prejudicando a consolidação de regimes democráticos. Nesse sentido, ao refletir sobre as “técnicas de neutralização”, Zaffaroni demonstra a importância que os elementos da criminologia clássica podem ter na prevenção e no combate aos crimes de Estado.²⁶ Nos crimes comuns, o agente geralmente procura desculpar sua conduta percebendo-a como uma exceção necessária a uma regra com a qual ele mesmo concorda, enquanto que nos crimes do Estado o agente público entende o seu ato não como um rompimento, mas como um reforço dos valores sociais vigentes, no que é apoiado pela própria organização estatal. As “técnicas de neutralização” forjaram-se com o objetivo de demonstrar que por detrás da prática de

²³ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 917, p. 271-289, mar. 2012. p. 283.

²⁴ “El analisis del crimen de Estado evoca el reclamo de planteamientos macrosociológicos, donde el terreno científico se torna resbaladizo. Intuitivamente, parece reclamar la reinstalación del debate de la criminología crítica, según el paradigma que desplaza el control de atención de la disciplina desde el delincuente hacia el sistema penal.” ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de la criminología*, 2006. p. 21. Disponível em: <<http://www.bibliohuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

²⁵ Vide: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Revista Sistema Penal & Violência*. v. 2. n. 2. p. 25.

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de la criminología*, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliohuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

um ilícito penal está uma justificativa que se pretende legítima para afastar a sua contradição com os parâmetros sociais. Como é possível identificar, de modo muito mais claro e elaborado do que na delinquência juvenil, dispersas no âmbito das relações sociais, tais justificativas e racionalizações se apresentam em relação aos crimes do Estado. O discurso de neutralização é utilizado basicamente: a) para negar os atos criminosos dos agentes estatais, de modo que é dada interpretação falaciosa aos acontecimentos; b) para diminuir os impactos causados pelos crimes do Estado, buscando negar a condenação moral do ilícito penal; c) para negar a condição de vítima daquele que é alvo das práticas criminosas dos agentes do Estado; d) para caracterizar a punição dos crimes de Estado como perseguição política; e, e) para caracterizar como dever de obediência hierárquica os atos dos agentes do Estado que cometeram infrações penais.²⁷

É preciso salientar que esses discursos de neutralização foram amplamente disseminados pelos militares brasileiros que tomaram o poder em 1964, a começar pela autoproclamação do golpe de estado como “revolução”.²⁸ Quando a Junta Militar que provisoriamente passou a administrar o Estado brasileiro impôs o primeiro ato institucional – espécie normativa desconhecida pelo ordenamento jurídico vigente à época – estava-se golpeando a Constituição Federal de 1946, democraticamente promulgada e em pleno vigor. Além disso, como modo de justificar a perseguição política e a agressão às liberdades civis promovidas pelo regime de exceção, pretendeu-se instalar a consciência de que tudo seria legítimo para barrar o avanço do comunismo no Brasil. Aqueles que se colocavam contra o *modus operandi* da ditadura militar eram tachados como “inimigos”, “terroristas” e “subversivos” – para os quais era negada a condição de sujeitos de direitos.

A força de neutralização desses discursos é tamanha que ainda hoje sofremos com a obstaculização de avanços no campo da transição política causada por seus reflexos. Há, ainda que em menor escala, uma noção geral disseminada que busca desqualificar as vítimas do regime militar, atribuindo-lhes a culpa pela ação violenta do Estado. Mais grave do que isso é a própria concepção remanescente do que representou o movimento de primeiro de Abril de 1964 para a história do Brasil: não é incomum a projeção de que “bons eram os tempos da ditadura”. Mesmo depois de passados mais de vinte anos do fim do regime ditatorial, quando não restam dúvidas de que um “avanço comunista” seria inviável no território brasileiro, há a concepção sempre latente de que “foi melhor não esperar pra ver”.²⁹

A importância dessa análise transcende a uma discussão que atenta apenas ao passado já que os efeitos dessa continuidade na utilização das técnicas de neutralização podem ser analisados no tratamento dado pelo Estado aos crimes cometidos pelos seus agentes no próprio combate à criminalidade. As Forças de Segurança Pública atuantes hoje seguem com a mesma mentalidade: combater o inimigo, a qualquer custo. A desumanização do criminoso – que doravante deixa de ser o “comunista” para ser o “traficante”, o “bandido” – segue a sua lógica para negar a existência de direitos e liberdades individuais. O direito penal do inimigo se revela na sua face mais obscura em pleno regime democrático. Para lidar com dados mais concretos, basta averiguarmos a elevada incidência de “autos de resistência” registrados pelas polícias dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Esses registros revelam – não raramente – uma mentira oficial: o policial matou para se defender. As investigações realizadas pela organização internacional não-governamental *Human Rights Watch*

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de La Criminologia*, 2006. p. 27-30. Disponível em: <<http://www.bibliohuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

²⁸ Nesse sentido, há a seguinte expressão no texto do Ato Institucional n. 1: “O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma *autêntica revolução*” (grifo nosso). Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

²⁹ Em 2010, em entrevista concedida ao jornalista Kennedy Alencar para o programa “É Notícia” da RedeTV, o Ministro Marco Aurélio, membro do Supremo Tribunal Federal, referiu que a ditadura militar “foi um mal necessário”, e quando instigado a refletir sobre as reais possibilidades da instauração de uma ditadura comunista na década de 1960 em território brasileiro, o Ministro expôs que “teríamos que esperar para ver, e que foi melhor não esperar”. Trecho da entrevista disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=83tscv7ucCI>>. Acesso em: 15 out. 2013.

apontam para o fato de que esses “autos de resistência”, na verdade, são execuções extrajudiciais promovidas pelos policiais.³⁰

Em que pese a grande importância e utilidade das contribuições dos estudos criminológicos obtidos até então para a compreensão do fenômeno dos crimes do Estado, é necessário agregar a essa análise as colaborações oriundas do campo da justiça de transição – sobretudo diante da contribuição desse campo do saber para o enfrentamento do problema da complexidade encontrada na responsabilidade “bidimensional”: a individual e a coletiva. Justiça de transição é o termo que designa um processo de modificação do País que passou por períodos de conflito (ditadura ou guerra civil, por exemplo) e que pretende viabilizar a consolidação de um regime democrático.³¹ Nesse sentido, a justiça transicional acontece com a instauração de mecanismos transicionais que atuam principalmente em quatro dimensões: a) busca pela verdade e pela memória; b) direito à reparação às vítimas do Estado; c) reforma das instituições; e d) responsabilização dos agentes estatais que violaram normas de direitos humanos.³² De acordo com a lição de Paul Van Zyl,

Pode se definir a justiça de transição como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência de massa ou violação sistemática dos direitos humanos. O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. O que foi mencionado anteriormente exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações. Considerando que, com frequência, as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou

³⁰ Referência ao informativo publicado em 2009 intitulado de “Força Letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo”. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209ptwebwcover.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2013. Portanto, a responsabilização dos crimes da ditadura militar brasileira está diretamente relacionada com a noção de futuro que se quer imprimir na democracia em que vivemos, pois “a não apuração de crimes pretéritos, a omissão em relação à tortura, à corrupção e aos mais variados desvios, consolida no imaginário social uma ideia de ausência de Estado de Direito que inviabiliza a estabilização de uma democracia constitucional plena. É assim que surge uma memória social que orienta as percepções individuais num sentido de desconfiar ou da democracia enquanto forma de governo em si, ou da democracia enquanto forma de governo viável, fomentando um senso comum antidemocrático que, justamente por ser senso comum, consolida-se sem que os próprios agentes percebam suas origens arcaicas na cultura e práticas autoritárias”. (TORELLY, Marcelo D. Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 109).

³¹ É preciso reconhecer que há diversos pontos de tensão dentro do próprio conceito de “justiça de transição”. Alguns autores trabalham o campo da justiça de transição a partir de uma visão internacionalista, caracterizando-a como um imperativo jurídico moral proveniente do direito internacional. Vide, nesse sentido: MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz justiça de transição? In: ASSY, Bethania; DORNELLES, João Ricardo; GOMEZ, José María; MELO, Carolina de Campos (coord). *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 245. De outra parte, há quem defenda ainda um olhar mais realista, entendendo a transição como um momento de conflito e de disputas entre os atores políticos em interação numa determinada sociedade, de modo que a justiça de transição deve garantir, pela via do direito, a responsabilização das atrocidades cometidas pelo Estado. Conforme essa orientação, ver: QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013. Sem adentrar a fundo nessa discussão a respeito das tensões existentes no termo “justiça de transição”, registramos nossa posição de compreendê-la como um “conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos”. (NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 325, 2009).

³² A doutrina apresenta esses quatro eixos estruturantes na discussão a respeito da concretização da justiça de transição – são “pilares” ou “dimensões” da justiça transicional que apresentam obstáculos próprios a serem superados na sua implementação, e representam condições indispensáveis à viabilidade da democracia. “Nessa ótica, é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com o seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda desse passado obscuro e sinalizando fortemente para uma nova direção, na qual o respeito aos direitos humanos e a manutenção das liberdades públicas sejam pilares inegociáveis e inexpugnáveis”. (SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo; PAYNE, Leigh. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 282)

os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo.³³

Uma relevante contribuição trazida pela justiça de transição à compreensão do fenômeno do crime de Estado está na maneira que trata a responsabilização. Embora a responsabilização individual seja parcela importante do processo³⁴, é preciso perceber que tal medida representa resposta insuficiente ao crime de Estado. Por isso, revela-se fundamental a resposta oferecida pela justiça de transição no âmbito da responsabilização coletiva.

No que diz respeito à responsabilidade individual, nota-se uma grande dificuldade para manter a proporcionalidade exigida no sistema, pois os crimes cometidos pelo próprio Estado não obedecem ao mínimo de proporcionalidade exigida no tratamento dos crimes comuns. A lógica peculiar do direito penal não é capaz de dar solução a essa espécie de criminalidade, sendo necessário recorrer a outras áreas do saber, tais como as relações internacionais, a ciência política, a sociologia, a história, a filosofia política, a psicologia etc. Como tornar coerente – em termos de proporcionalidade – a pena, pois, de um agente do Estado que tortura cotidianamente diversos indivíduos para obter informações e é responsável por incontáveis execuções sumárias nas abordagens policiais? Assim, a análise das consequências desses crimes para o Estado Democrático de Direito revela que, muito mais importante do que a punição do agente, é fundamental a sua responsabilização pública. Para que isso ocorra, é indispensável que políticas públicas de memória sejam enfrentadas na pauta de prioridades dos governos, fazendo com que o passado autoritário de violação de direitos fundamentais transforme-se em imperativo presente de não-repetição.

Na esfera da responsabilização coletiva, isto é, o reconhecimento da responsabilidade do próprio Estado enquanto ente sujeito de direitos e obrigações, surgem os programas de reparação às vítimas. A reparação econômica, de um lado, é apontada como instrumento essencial de reparação na medida em que o Estado autoritário interfere diretamente na vida dos perseguidos políticos, desestruturando suas famílias, impedindo o seu acesso ao mercado de trabalho e dificultando o planejamento econômico necessário. Assim, tal reparação,

³³ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 32, 2009. Faz-se necessário, ainda, esclarecer não se tratar a justiça de transição uma “justiça extraordinária” ou “justiça de segunda classe”, pois o campo da justiça transicional propõe um novo modo de pensar o fenômeno da transição política e agrega noções de direitos que devem ser assegurados e efetivados, transcendendo o espeço de tempo linearmente delimitado do conflito propriamente disso. Assim, “não se pode ter dúvidas de que as políticas de resgate da memória histórica e os diferentes mecanismos e dimensões da Justiça de Transição constituem-se em estratégias elementares, fundamentais e privilegiadas para a expressão humanista da ‘Democracia sem fim’”. (ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 24).

³⁴ Na Argentina, por exemplo, os processos de responsabilização criminal dos agentes que ocuparam o comando das forças armadas durante o estado de exceção argentino representaram significativo avanço na consolidação da proteção dos direitos humanos. “De todos modos, el acto más significativo de ese período democrático fue el juzgamiento de los máximos responsables de la dictadura militar por los crímenes cometidos. Así fueron acusados y condenados entre otros Videla, Massera y Agosti, representantes iniciales de cada una de las fuerzas armadas en el gobierno de facto. Ese juzgamiento por los jueces de la Cámara Federal tuvo un valor inigualable, ya que a pesar de que las instituciones militares aun tenían poder eficaz de reacción, se avanzó en la condena de quienes tuvieron la suma del poder”. (YACOBUCCI, Guillermo J. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 26-27) Eugenio Raúl Zaffaroni, membro da Suprema Corte argentina, é um dos defensores da responsabilização individual dos agentes do Estado que violaram normas de direitos humanos durante as ditaduras militares. Por conta disso, inclusive, Zaffaroni tem recebido críticas que lhe atribuem uma posição “neopunitivista”. Nesse sentido, “esta visión del poder punitivo, catalogada aquí como neopunitivismo, es la que inspira también al llamado ‘derecho penal de los derechos humanos’. En este ámbito organismos internacionales de protección y organizaciones de activistas consideran, de modo sorprendente por lo menos, que la reparación de la violación de los derechos humanos se logra primordialmente por medio del castigo penal y que ello es algo tan loable y ventajoso que debe ser conseguido sin controles e ilimitadamente, especialmente con desprecio por los derechos fundamentales que como acusado debería tener quien es enfrentado al poder penal público por cometer dichas violaciones”. (PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. Disponível em: <http://www.informereservado.net/descargas/La_deriva_neopunitivista_de_organismos.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013).

enquanto reparação material, tem um papel restituidor que não se pode afastar. Mais importante do que este, entretanto, é a própria reparação simbólica que a responsabilização coletiva possui. Nesse sentido, no momento em que o Estado assume sua responsabilidade no processo de repressão política, recoloca-se o perseguido na sua posição originária de resistente, desconstituindo-se a figura do transgressor da ordem forjado pelo Estado autoritário.

Outro deslocamento importante que o campo da justiça transicional promove em sede do estudo dos crimes do Estado é o protagonismo que a vítima assume. Nos crimes comuns, a atenção recai sobre o acusado – até porque os Estados Democráticos de Direito reconheceram a necessidade de sublinhar os direitos fundamentais do cidadão que não podem ser suprimidos diante da perseguição criminal promovida pelo próprio ente soberano. Já no caso dos crimes de Estado, o foco deixa de ser o acusado para ser a vítima. Tal sequência ganha sentido na medida em que o “acusado” seria o próprio Estado, que possui poder imensuravelmente superior ao do cidadão-vítima. Não é por outro motivo, inclusive, que

o ponto alto dos julgamentos por crimes internacionais não é a sentença, mas sim o testemunho fornecidos pelos sobreviventes. Por meio deste testemunho e do palco judicial a vítima, mas do que ser reconhecida, é reconstituída, devolvida ao seu papel político dentro da sociedade, libertada da sua condição de vítima.³⁵

Assim, ao buscar a compreensão do fenômeno dos crimes do Estado, é fundamental o manuseio de outros instrumentos que viabilizem o alcance da sua abrangência peculiar, por seu caráter macrosociológico. Enfrentar tais crimes apenas com o paradigma do direito penal – sem buscar iluminar a discussão seja com os avanços obtidos em estudos criminológicos, seja com os aportes construídos pelo campo da justiça de transição – é restringir o debate a um âmbito demasiadamente simplista, incapaz de proporcionar a compreensão desse fenômeno particularmente complexo.

3 Criminologia do Reconhecimento: contribuições para a compreensão do crime em meio às relações intersubjetivas da sociedade contemporânea

Diante do até agora exposto acerca das construções da Criminologia Cultural e dos estudos sobre Crimes de Estado e Justiça de Transição, percebeu-se a existência de campos de estudo parcialmente inférteis às percepções calcadas exclusivamente pelos pressupostos da Criminologia Crítica. Neste sentido, encaixa-se adequadamente o estudo das relações criminológicas com a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, que pode ser instrumento útil para contribuições ao presente estudo.

Assim, interessantes são as propostas de Giovanni Saavedra ao tentar revisitar conceitos da teoria de Axel Honneth, filósofo e sociólogo da Escola de Frankfurt, com o objetivo de delinear uma Criminologia do Reconhecimento. Buscando elucidar a complexidade das relações sociais, especialmente em face à conduta transgressora e às instituições punitivas, tal construção não deixa de lado as contribuições das diversas teorias que já teceram considerações ao pensamento criminológico, mas considera o cenário da sociedade contemporânea em seus diferentes aspectos.

Em seu principal livro, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, Axel Honneth desenvolve análise crítica da sociedade, apontando que este estudo deve basear-se nas relações intersubjetivas estabelecidas entre os indivíduos.³⁶ Assim, esclarece que a relação de reconhecimento determina

³⁵ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. Revista *Sistema Penal & Violência*, v. 2, n. 2, p. 32.

³⁶ Sobre isso, ver: ROSENFELD, Cinara; SAAVEDRA, Giovanni. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios de sua aplicação no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 14-54, maio/ago. 2013.

o desenvolvimento saudável da moralidade e da personalidade de cada ser humano, pois, se adequadamente estabelecida, possibilita que os indivíduos perceberem-se como semelhantes uns aos outros, ao mesmo tempo em que distintos, não simbióticos, auxiliando na formação de suas concepções de identidade. Desse modo, estrutura três esferas de reconhecimento, quais sejam, do amor, do direito e da solidariedade (ou estima social), cada uma com seus padrões de desenvolvimento e possibilidades de violação (desrespeito).³⁷ Assim, aponta que o não-reconhecimento gera forças sociais em sua busca, ou seja, uma *luta por reconhecimento*. Nesse sentido, percebe-se que a Criminologia do Reconhecimento oferece análise pertinente acerca das transgressões permeadas por cenários de lutas sociais e movimentos questionadores das circunstâncias da sociedade.

Tal construção se mostra frutífera no sentido de romper com as limitações do paradigma materialista, ao compreender o fenômeno da violência em diferentes aspectos, como, por exemplo, a luta social em conflitos por reconhecimento de direitos.³⁸ Percebe-se que, em razão da forte influência marxista, as teorias criminológicas, especialmente no Brasil, se mostram, em regra, estritamente ligadas a um paradigma crítico, pautado pela análise da influência dos meios de produção e da desigualdade material. Entretanto, pensa-se que o estudo neste campo sob um viés unicamente econômico não é capaz de explicar de maneira satisfatória a complexidade do fenômeno dos delitos (transgressões) na sociedade contemporânea. Neste sentido, pode-se citar como exemplos os conflitos de gênero e os crimes de Estado, que podem não ser influenciados por questões materialistas. Assim, a proposta de análise que utilize as categorias da Criminologia do Reconhecimento elucidaria de modo mais satisfatório tanto os conflitos de natureza material (por redistribuição de riquezas), como aqueles que não representam influência econômica.

A *Teoria do Reconhecimento* de Honneth estrutura outro conceito que também é capaz de trazer contribuições ao pensamento criminológico. Trata-se da ideia de reificação, que é o “esquecimento-do-reconhecimento”.³⁹ Por meio disto, pode-se estruturar análises profundas com o cunho de refutar propostas contemporâneas que violem os pressupostos do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito.⁴⁰ O filósofo alemão se utiliza do pensamento de Georg Lukács, especialmente na obra *Historia y conciencia de clase* (1925), para revisar o seu conceito de *reificação*, que foi precursor de análises de formas de vida da época como consequência da reificação social. Honneth bem elucida que a reificação ocorre quando um indivíduo deixa de perceber outro como semelhante, ou seja, remove aquilo de humano da outra pessoa.⁴¹

Neste diapasão, a teoria do reconhecimento, especialmente a partir do conceito de reificação, se mostra apta a estruturar sólido pensamento com o fim de negar teorias que possam violar os direitos fundamentais dos indivíduos em um Estado democrático de Direito. E, como exemplo, pode-se citar suas críticas ao Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs. Com base em Saavedra, podemos afirmar que:

Aos poucos está ficando cada vez mais claro que o 11 de Setembro tornou-se o marco inicial de um processo mundial de passagem da *sociedade democrática (demokratische Gesellschaft)* para a *sociedade da segurança (Sicherheitsgesellschaft)*, de um processo de transformação cultural caracterizado pelo abandono da *cultura da liberdade (Kultur der Freiheit)* e pela sedimentação gradativa de uma *cultura do*

³⁷ A precisa definição e explicação das esferas de reconhecimento foge das pretensões deste trabalho, de modo que remete-se para: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 155-212.

³⁸ SAAVEDRA, Giovanni. A teoria crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 95-112.

³⁹ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68/79, jan./abr. 2008.

⁴⁰ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 91-106; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Reificação vs. Dignidade: revisitando os fundamentos do direito penal a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: TEIXEIRA; OLIVEIRA (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri: Editora Manole, 2009. p. 133-151.

⁴¹ Ver: HONNETH, Axel. *Reificación: un estudio en la teoría del Reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007.

medo (Angstkultur). Por fim, pode-se dizer também que o 11 de Setembro já tornou-se o marco do retorno da *concepção do inimigo (Wiederkehr des Feindes)*, do *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)* e do *retorno da tortura (Wiederkehr der Folter)*.⁴²

Analisando agora o conceito atual de Jakobs, podemos dizer que a qualificação de indivíduos como não-pessoas, *inimigos*, fundamenta-se essencialmente no dogma de que “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”.⁴³ Assim, baseia-se a possibilidade de divisão do Direito penal: é possível a existência de um para ser aplicado às *pessoas* e outro às *não-pessoas*. Jakobs sustenta que seus apontamentos são meras constatações de uma realidade fática que se assenta na política criminal e na dogmática penal na sociedade atual, de modo que a legitimação do direito penal do inimigo estaria na proteção do restante do sistema.

As consequências de tal construção teórica são profundas nos fundamentos do poder de punir e do Direito Penal em geral. Uma premissa basilar do modelo punitivo, se não do direito como um todo, a pretensão de igualdade formal (ainda que infelizmente materialmente distante da realidade) se vê profundamente desvirtuada. Ainda que no modelo clássico existam inúmeras desigualdade e seleções na justiça criminal, o paradigma do Direito Penal do inimigo nem ao menos projeta tal igualdade como meta. Além disso, podemos citar, como exemplo, a rejeição do direito penal de resultado, o qual atua repressivamente em reação à conduta delitativa praticada, posto que o estudado modelo criminal necessita da antecipação da tutela penal a esferas anteriores ao dano e ao próprio perigo concreto. Adota-se, então, o repudiado direito penal do autor, que foi intensivamente rechaçado historicamente.

Para elucidar a relação entre esse fenômeno e o Direito Penal, é fundamental a citação da seguinte passagem da obra de Saavedra:

As consequências de uma tal compreensão do direito penal para o debate sobre a dignidade da pessoa humana são óbvias: dado que o inimigo passa a ser visto como não-pessoa, ele também passa a não estar coberto pela garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. O problema aqui é que, uma vez permitida a utilização pela política criminal e pelo Estado da diferença “entre humano” e “não-humano” como formas de definição de “seres humanos”, não se pode mais determinar limites normativos à ação do Estado, à ação da polícia e ao alcance da política criminal. Além disso, essa compreensão do direito penal amputa com um só golpe a garantia da dignidade da pessoa humana, pois a separa de sua origem histórica, a partir da qual ela adquire seu perfil normativo.⁴⁴

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que as pesquisas contemporâneas em Criminologia precisam pautar seus estudos por efetivas contribuições ao desenvolvimento do pensamento criminológico, o qual se mostra de extrema importância para a crítica do Direito Penal nas sociedades contemporâneas. Percebe-se que a afirmação de Nilo Batista persiste no cenário atual, pois a pesquisa jurídico-penal ainda parece não ter rompido “os preconceitos metodológicos que interpuseram um fosso entre juristas e criminólogos”.⁴⁵ Além disso, os estudos citados

⁴² SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri: Manole, 2010. p. 134.

⁴³ JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: CALLEGARI, André e GIACOMOLLI, Nereu (Org.). *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 35.

⁴⁴ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Reificação vs. Dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri: Manole, 2010. p. 137.

⁴⁵ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: BARATTA, Alessandro, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 1.

exemplificativamente conseguiram demonstrar que, ressalvada sua enorme importância, pode-se avançar com análises que vão além do paradigma da Criminologia Crítica, pois seu arcabouço teórico não dá conta de toda a complexidade do fenômeno da violência.

Como bem aponta David Garland, a crítica criminológica deve se pautar por diversos aspectos e pressupostos, pois a pretensão de uma teoria totalizante é inviável.⁴⁶ Assim, cada linha de pensamento criminológico, como as aqui expostas, contribui para o desenvolvimento do estudo acerca do delito e das instituições penais em suas diversas circunstâncias, tendo-se ciência de seus pontos positivos e de suas limitações. Por certo, percebe-se que uma teoria generalizante acaba por reduzir a complexidade do fenômeno criminal e, desse modo, as análises interdisciplinares têm o condão de, em regra, trazer importantes aportes ao campo do saber em debate.

Portanto, cada uma das teorias apontadas agrega ao pensamento criminológico aportes complementares à sedimentada construção da criminologia crítica. Tal percepção se demonstra, por exemplo, como aproximado pela Criminologia do Reconhecimento, a partir do desvelamento de circunstâncias no complexo fenômeno criminoso que vão além do paradigma materialista. Neste sentido, adentra mais densamente no aspecto cultural a Criminologia Cultural, ou seja, explicita um dos pontos extravagantes do restrito viés econômico/distributivo de análise das relações sociais. Assim, a contribuição da Teoria do Reconhecimento se mostra fundamental para apontar as diversas circunstâncias que permeiam o fenômeno delituoso, superando parcialmente o paradigma materialista que funda a Criminologia Crítica. Dessarte, torna-se instrumento fértil para apontar a insuficiência parcial de tal explicação, diante da necessidade de integrar a análise cultural no projeto explicativo de uma sociologia multidimensional, a qual abrange ideais tais como as instituições penais serem fundadas em valores e percepções culturais, inspirarem-se em sensibilidades específicas, expressarem emoções particulares, serem locais de performance e de produção cultural e, por fim, produzirem efeitos culturais difusos, como o controle do crime.⁴⁷ Por conseguinte, a Criminologia Cultural desponta como mecanismo de aprofundamento de tais focos, explicando, por exemplo, as limitações de métodos de estudo clássicos, os quais podem se mostrar incapazes de explicar adequadamente as violações do direito positivado pautados por determinantes distintas da distribuição material na sociedade.⁴⁸

Ademais, a Criminologia Cultural, propondo um método de análise criminológica a partir da desconstrução do discurso e focando sua investigação na exploração das subjetividades, possibilita o estudo dos papéis culturais dos sujeitos constituídos, imbricados e criados no fenômeno criminoso. Consequentemente, relaciona-se com as teorias que pretendem a caracterização de um *status* social relacionado ao crime, como, por exemplo, a Justiça de Transição. Visto que admite o significado político em seu método, a Criminologia Cultural acena para a possibilidade de qualificar agentes políticos contrários à ditadura como vítimas e não como agentes criminosos, bem como para a exploração da significação oferecida a estes pela mídia de massa e pelas agências de controle criminal à época.⁴⁹ Nesse sentido, apresenta-se uma das principais preocupações

⁴⁶ GARLAND, David. *Punishment and modern society*. Oxford: Oxford University Press, 1990. p. 277 e ss.

⁴⁷ GARLAND, David. Concepts of Culture in the Sociology of Punishment. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard (Org.). *Travels of the criminal question: Cultural embeddedness and diffusion*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2011. p. 18.

⁴⁸ Sobre esse aspecto, ressalta-se principalmente o plano metodológico ortodoxo, cuja pretensão de extrema objetividade e precisão peca justamente por não analisar a ligação emocional entre os dados criminais e a realidade do crime e da vitimização. (FERRELL, Jeff. Morte ao método: uma provocação. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 165, jan./mar. 2012).

⁴⁹ Interessante perceber que o Poder Judiciário brasileiro foi um grande aliado às forças armadas na repressão promovida aos inimigos do regime militar instaurado. Os processos iniciados contra os "inimigos" do Estado são exemplos dessa postura ativa do Judiciário na contribuição para a construção do estigma sobre os resistentes. Em estudo sobre os regimes de exceção do Chile, do Brasil e da Argentina, Anthony Pereira afirma que "um alto grau de integração organizacional e de consenso entre as forças armadas e as elites judiciárias pode ser encontrado no Brasil, onde o regime militar foi o mais conservador e gradualista dos três, e onde houve uma menor incidência de repressão extrajudicial a atividades políticas". (PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado democrático de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 287)

da teoria, a de estabelecer em que medida o comportamento considerado desviante ou criminoso na verdade desafia, subverte ou resiste aos valores, símbolos e códigos de um determinado contexto cultural, fenômeno presente nas ações dos indivíduos resistentes ao regime militar.⁵⁰

Também em sede de interlocução entre as teorias aqui examinadas, interessantes são os pontos de possível contato entre a concepção de Justiça de Transição, com suas dimensões de concretização, e a Teoria do Reconhecimento. Como apontado por Roberta Baggio em estudo sobre esta específica relação, a análise das violações de direitos ocorridas no período ditatorial pode ser aprimorada a partir das contribuições dos conceitos trazidos por Axel Honneth,⁵¹ especialmente da ideia de reificação ou esquecimento-do-reconhecimento – como aqui já estudado. Percebe-se que os perseguidos políticos sofreram as mais diversas recusas de reconhecimento, ou seja, foram sujeitos de um processo de reificação, o qual se intensificou com a “rotulação taxativa e generalizadas de comunistas a todos aqueles que resistiam contra os atos da ditadura” (cenário que remonta às construções de um Direito Penal do Inimigo – como estudadas anteriormente) e a “criminalização da resistência dos grupos que discordaram do golpe de Estado”.⁵² Portanto, na esteira de Baggio, conclui-se que tal interlocução tem a finalidade de “demonstrar que medidas transicionais são tentativas de implementar novas possibilidades de integração em sociedades que passaram por períodos de conflito”, de modo a instituir mecanismos de reconhecimento daqueles que foram reificados por abusos institucionais.⁵³ Nesse sentido, o trabalho desenvolvido pela Comissão de Anistia no âmbito das “caravanas da anistia”,⁵⁴ figura como exemplo da importância que o reconhecimento assume no processo de recomposição do perseguido político enquanto sujeito de direitos. Nessas ocasiões aqueles que resistiram ao golpe de Estado de 1964 e lutaram contra a repressão recebem a oportunidade de dar a sua versão dos acontecimentos (testemunho), e recebem formal e simbolicamente os pedidos oficiais de desculpas dos representantes do Estado, pelas violações perpetradas pela ditadura.⁵⁵

⁵⁰ Dessa forma, a Criminologia Cultural permite outra visão do que é chamado “crime”, dependendo do contexto em que a atitude se encontra. Assim, é possível perceber a experiência desviante como “um ato de quebra de regras, o qual envolve uma atitude perante elas, uma apreciação de sua justiça e adequação, e uma motivação para quebrá-las, tanto pela transgressão total como pela neutralização”. (HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: some notes on the script. Theoretical Criminology*, Internacional, v. 8, n. 3, p. 259-273, ago. 2004. p. 265) (tradução livre)

⁵¹ A autora também utiliza o arcabouço teórico de Nancy Fraser, referência, juntamente com Axel Honneth, no estudo das relações de reconhecimento na sociedade. Conforme Baggio, o modelo de Fraser é fértil para a análise sob o ponto de vista institucional do Estado, já “que tem como ponto de partida a investigação das condições de paridade participativa fornecidas pela estrutura institucional de produção de padrões culturais”. (BAGGIO, Roberta Camineiro. *Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro*. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 267). Sobre as relações e distinções entre as construções de Honneth e Fraser, ver: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange*. New York: Verso, 2004.

⁵² BAGGIO, Roberta Camineiro. *Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro*. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 268.

⁵³ *Ibidem*, p. 269.

⁵⁴ As caravanas da anistia foram implementadas em Abril de 2008 e “integram um projeto educativo maior denominado ‘Anistia Política: educação para a democracia, cidadania e os direitos humanos’ que tem por objetivo resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial a do período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição. Trata-se de uma política pública de educação em direitos humanos que consiste na realização de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades educativas e culturais. Desta forma, as Caravanas descentralizam as sessões regulares da Comissão de Anistia ocorridas ordinariamente na Capital Federal, percorrendo as localidades do Brasil onde ocorreram perseguições políticas e garantindo uma ampla participação da sociedade civil. As Caravanas também têm assumido um caráter criativo e inovador na medida em que difundem e aproximam os trabalhos e temas desenvolvidos pela Comissão de Anistia em espaços como universidades, sindicatos, escolas, palácios de governo estaduais, bibliotecas e até mesmo em praça pública”. BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório Anual de Anistia 2009*. Brasília: Comissão de Anistia, 2009. p. 20.

⁵⁵ “Nas sessões de julgamento da Comissão de Anistia, os requerentes que estão presentes são convidados a se manifestarem, proporcionando em muitos casos importantes testemunhos, que são devidamente registrados. Os autos dos processos contêm uma narrativa muito diferente daquela que está registrada nos arquivos oficiais. Os processos da Comissão de Anistia fornecem a versão daqueles que foram perseguidos políticos pela ditadura militar, contrastando com a visão normalmente pejorativa que sobre eles recai a partir dos documentos produzidos pelos órgãos de informação do período. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 217.

Referências

- ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh; TORELLY, Marcelo. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.
- ASSY, Bethania; DORNELLES, João Ricardo; GOMEZ, José Maria; MELO, Carolina de Campos (Coord). *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 261/284.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório anual de Anistia 2009*. Brasília: Comissão de Anistia, 2009.
- CALLEGARI, André; WERMUTH, Maiquel; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- CALLEGARI, André; GIACOMOLLI, Nereu (Org.). *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 81, n. 81, p. 294-338, nov./dez. 2009.
- _____. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- COUTINHO, Jacinto; CARVALHO, Edward. Teoria das Janelas Quebradas: e se a pedra vem de dentro? *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 11, p. 23-29.
- ELBERT, Carlos Alberto. *Criminologia, ciência e mudança social*. Tradução de Carlos Pereira Thompson Flores e Mariana Chies dos Santos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.
- FAYET JÚNIOR, Ney. Da contribuição do neorealismo de esquerda ao pensamento criminológico: um passo em frente, dois passos atrás. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 19/20, 2012, p. 345-365.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology*. Londres: Sage, 2008.
- _____. Morte ao método: Uma provocação. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 157-176, jan./mar. 2012.
- _____. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 82, n. 82, p. 339-360, jan./fev. 2010.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange*. New York: Verso, 2004.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- _____. Concepts of Culture in the Sociology of Punishment. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard (Org.). *Travels of the Criminal Question: Cultural Embeddedness and Diffusion*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2011. p. 17-43.
- _____. *Punishment and modern society: a study in social theory*. Oxford. Oxford University Press, 2008.
- GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.
- _____. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. 2ª ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.
- GAUER, Ruth Maria Chittó; SAAVEDRA, Giovanni; GAUER, Gabriel. *Memória, Punição e Justiça*. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology. In: MAGUIRE, Mike et al. *The Oxford handbook of criminology*. Londres/ Nova Iorque: Oxford University Press, 2007.

- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: some notes on the script. *Theoretical Criminology*, Internacional, v. 8, n. 3, p. 259-273, ago. 2004.
- _____. The vilification and pleasures of youthful transgression. In: MUNCIE, John et al. *Youth justice: Critical readings*. Londres: Sage, 2002.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. São Paulo. Editora 34. 2003.
- _____. *Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007.
- _____. Observações sobre a reificação. *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, jan./abr. 2008, p. 68-79.
- JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: CALLEGARI, André; GIACOMOLLI, Nereu (Org.). *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 1, 1996, p. 79-92.
- KATZ, Jack. *Seductions of crime: Moral and sensual attractions in doing evil*. Nova Iorque: Basic Books, 1988.
- LARRAURI, Elena. La economía política del castigo. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 11, n. 06, 2009.
- LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard. Introduction. Criminal questions: Cultural embeddedness and global mobilities. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard (Org.). *Travels of the criminal question: Cultural embeddedness and diffusion*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2011. p. 1-14.
- MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz justiça de transição? In: ASSY, Bethania; DORNELLES, João Ricardo; GOMEZ, José María; MELO, Carolina de Campos (Coord). *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 245.
- NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, 2009.
- PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. Disponível em: <http://www.informerreservado.net/descargas/La_deriva_neopunitivista_de_organismos.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado democrático de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013.
- REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- RIPOLL, Joana; SAAVEDRA, Giovani. Espaço social e estigmatização: um estudo de criminologia do reconhecimento. In: FAYET JR., Ney; MAYA, André Machado (Org.). *Ciências penais. Perspectivas e tendências da contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 177-194.
- ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Crime e emoções na criminologia cultural. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 232, p. 13, mar. 2012.
- _____. Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 917, p. 271-289, mar. 2012.
- ROSENFELD, Cinara; SAAVEDRA, Giovani. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios de sua aplicação no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 14-54, maio/ago. 2013.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. Dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri: Manole, 2010.
- _____. A Teoria Crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 95/112.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius. Expansão do direito penal e relativização dos fundamentos do direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 42, p. 123-142, jul./set. 2011.
- SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Revista Sistema Penal & Violência*, v. 2, n. 2, 2010.
- _____. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo; PAYNE, Leigh. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

TORELLY, Marcelo; PAYNE, Leigh. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

TORELLY, Marcelo D. Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YACOBUCCI, Guillermo J. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de la criminología*, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliohuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, 2009.